

As sementes do chão da aldeia: A advocacia indígena nas fronteiras do mundo colonial¹

Breno Neno Silva Cavalcante (Universidade Federal do Pará)

Para iniciar a caminhada

O presente artigo tem, como *objetivo*, compreender qual o papel dos advogados indígenas na efetivação dos direitos dos Povos Indígenas. Para isso, dialoguei com três advogados indígenas: Luiz Henrique Eloy Amado² (adiante, Eloy), Paulo Celso de Oliveira³ (adiante, Paulo) e Ricardo Weibe Nascimento Costa⁴ (adiante, Weibe) e realizei *observação participante*⁵ durante a *IX Assembleia Geral da Associação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME)*.

O trabalho transita entre o Direito e a Antropologia e é resultado de *pesquisa qualitativa*, a qual, ao contrário da quantitativa, não tem preocupação com a representatividade numérica do grupo pesquisado, “mas com o aprofundamento da compreensão de um grupo social, de uma organização, de uma instituição, de uma trajetória etc” (GOLDENBERG, 2004, p. 14).

A *observação participante* diferencia-se da observação causal na medida em que o pesquisador se torna parte do evento pesquisado. Segundo Minayo (2001), a observação participante e a entrevista são *técnicas* de trabalho de campo, cuja utilização permite obter, para além de dados e estatísticas, todo tipo de dado valorativo, como opiniões, atitudes e reflexões. Como recurso metodológico, realizei *entrevistas semi-estruturadas* com meus interlocutores.

Trato do papel dos advogados indígenas a partir da perspectiva de alguns dos agentes sociais que compõem esse grupo. Parto da ideia segundo a qual as ciências sociais “devem se

¹ *Paper* a ser apresentado ao GT. 18: Profissões jurídicas, rituais judiciários, sistema de justiça e pesquisa empírica em direito em diálogo com a antropologia, do VI Encontro Nacional de Antropologia do Direito (ENADIR).

² Eloy, do Povo Terena, é mestre em Desenvolvimento Local em Contexto de Territorialidades pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e doutor em Antropologia Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Atualmente, trabalha como assessor jurídico da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB).

³ Paulo, do Povo Pankararu, é Mestre em Direito Econômico e Social pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Ele é o primeiro advogado indígena do Brasil e, hoje, atua em um escritório de advocacia em direitos humanos.

⁴ Weibe, do Povo Tapeba, é vereador pelo Partido dos Trabalhadores (PT), no município de Caucaia (CE) e atua, como advogado, nas causas do Povo Tapeba, além de desempenhar várias tarefas no movimento indígena do estado do Ceará.

preocupar com a compreensão de casos particulares e não com a formulação de leis generalizantes, como fazem as ciências naturais” (GOLDENBERG, 2004, pp.18-19). Não há qualquer pretensão de esgotar o debate sobre o tema ou mesmo de generalizar o papel de todos os advogados e advogadas indígenas. Sem embargo, penso que a visão particular dos interlocutores pode ajudar a desvendar os desafios enfrentados na prática do conjunto dos advogados e advogadas indígenas do Brasil.

Ao longo do presente artigo, trabalharei com trechos das entrevistas aos interlocutores e com a bibliografia sobre o pensamento decolonial e o pluralismo jurídico. Começo, a seguir, com o relato de um caso concreto narrado por Weibe, que ilustra bem a relação da prática com o marco teórico escolhido. Em seguida, faço uma exposição das ações desempenhadas pelos interlocutores para, então, caracterizar a sua atividade profissional como *advocacia indígena de fronteira*, que, por se dar em função da agenda política dos Povos Indígenas, está situada no âmbito das *práticas jurídicas insurgentes*.

Uma crítica ao Direito a partir de um advogado indígena

Na minha apresentação eu não comecei dizendo “eu sou advogado, formado não sei das quantas”, eu comecei dizendo “eu sou um puxador de Toré”, porque eu acredito que a nossa espiritualidade é o que nos mantém muito de pé, sabe? E na nossa abordagem a gente quis mostrar isso pro juiz. O nosso território não é só um lugar onde se vive e se reproduz, mas é onde também onde se constroem relações afetivas, é onde moram os nossos encantados. E aí explicar o que é encantaria, explicar o que é espiritualidade dentro de um contexto de debate jurídico era o nosso desafio (Weibe, entrevista concedida em 16.nov.18)

A epígrafe acima é uma fala de Weibe, que faz referência a uma audiência pública realizada em novembro de 2016, na Justiça Federal do Ceará, da qual participaram várias lideranças do Povo *Tapeba*, antropólogos membros da ABA e aliados dos Povos Indígenas. Do outro lado da contenda, uma associação de fazendeiros que havia ajuizado uma ação de reintegração de posse da comunidade *Tapeba* do Trilho.

Weibe foi escolhido pelas lideranças do seu Povo para fazer a defesa, e conta que, apesar de já estar inscrito na OAB, preferiu fazê-la “como um guerreiro, que os meus ancestrais, meus avós, bisavós, meus pais me ensinaram a ser. E eu não fui de terno, paletó, gravata, fui trajado com a tanga, com cocar na cabeça, pintado e com o pé no chão”. O magistrado, após ouvir todos os presentes, decidiu realizar inspeção judicial no local objeto da ação de reintegração de posse.

A proposta da Família Arruda⁶ era destinar R\$ 30.000,00 para a compra de uma terra em outro lugar, para que os *Tapeba* cedessem o seu território. Diante disso, Weibe e as

⁶ Família de latifundiários do Ceará, da região de Caucaia.

demais lideranças explicavam ao magistrado e aos presentes na audiência, que o problema não seria resolvido deslocando as famílias *Tapeba* para outro espaço físico. Durante a audiência, Weibe advogou a ampliação do conceito de função social da propriedade, instituto que geralmente é usado contra os indígenas em processos de demarcação de terras. O advogado questiona o seu uso e interpretação, que não leva em consideração a relação dos Povos Indígenas com a terra e o seu modo de vida.

(...) na visão ocidental ou eurocêntrica, a propriedade tem que ter algum uso, ela tem que servir à sociedade de algum modo. Só que **pra sociedade majoritária, essa função social da propriedade tá correlacionada a edificações, a empreendimentos, esse uso é muito isso. Por exemplo, uma área de floresta não estaria cumprindo a sua função social nessa visão que é eurocêntrica.** E eu falava isso nesse debate, nessa audiência pública. Explicava por exemplo que nós temos alguns lugares que, no Terreiro Sagrado dos Pau Branco não é todo mundo que pode entrar lá, só entra quem nós convidamos. No Terreiro Sagrado dos Pau Branco, que tem aqui na nossa aldeia, que é do Povo Tapeba como um todo, as pessoas não podem consumir bebidas alcoólicas, não podem fazer piquenique lá (...) Então ali não é lugar de construir casa, de construir indústria, de construir empresa, e é essa visão que nós estamos querendo passar. (Weibe, entrevista concedida em 16.nov.18) (grifo nosso)

Os argumentos apresentados por Weibe vão na contramão da tradição civilista brasileira, que ainda compreende os direitos territoriais indígenas desde as noções de posse e de propriedade do Direito Civil.

(...) **a função social da propriedade pra nós indígenas é inclusive garantir que o nosso planeta, a nossa casa, que é a casa de todos nós, ela seja pra futuras gerações.** Então era isso que a gente tentava passar pra aquelas pessoas presentes naquela audiência, dizendo inclusive que **se o nosso Povo não tivesse aquele território, a Mãe Terra, o nosso povo estaria fadado à extinção por meio da desagregação familiar, comunitária, social.** Não existe essa de você pegar 7 mil pessoas de um grupo étnico como é o nosso e colocar numa outra região. A gente perderia a nossa própria característica, a nossa própria essência de ser. Então o território e **a nossa personalidade individual e coletiva ela está ligada intrinsecamente ao território, por isso que nós chamamos de Mãe Terra** (Weibe, entrevista concedida em 16.nov.18) (grifo nosso)

Além de colocar em causa a noção de função social da propriedade e demandar a ampliação do seu sentido para contemplar a diversidade, Weibe também questiona o princípio da *supremacia do interesse público*. Para o advogado, o chamado interesse público não abarca todos os públicos e acaba se impondo como regra de maioria ao privilegiar o modo de vida capitalista, em detrimento de uma relação outra com a terra, como ocorre no caso dos Povos Indígenas.

(...) tem alguns empreendimentos que são abarcados pela legislação, especialmente os que são financiados pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que eles alegam interesse público ou utilidade pública. Quando você pega uma duplicação de uma rodovia dessa eles alegam “ah aqui tem interesse pública, por isso que aqui tem que passar”. Mas **de quem é o interesse, qual o público que é interessado? Porque nós também somos público e o nosso interesse não é o interesse do território ser impactado ainda mais por empreendimentos.** Aí o que se traz “ah não é o interesse da maioria do Povo”, aí já não tem mais unanimidade, é o interesse da maioria do

Povo que vai se beneficiar desse empreendimento. Quer dizer então **que a minoria sempre vai ta sendo devastada, atropelada pelo interesse da maioria?** É isso que tá escrito hoje na nossa legislação. Aí quando você pega comunidades tradicionais, povos originários que deveria estar tendo tratamento diferenciado. Muitas vezes **esse tratamento diferenciado é pra violar o direito, e não pra você resguardar e analisar com mais cautela.** (Weibe, entrevista concedida em 16.nov.18) (grifo nosso)

Como relata Weibe, para as lideranças Tapeba, o grande desafio, na audiência pública, era “explicar o que é encantaria, explicar o que é espiritualidade dentro de um contexto de debate jurídico”. É a difícil tarefa de alargar os horizontes do Direito brasileiro, de forma que ele possa contemplar outras noções de justiça e de Direito, com as quais convive o Estado brasileiro no território nacional. No entanto, essa convivência entre sistemas jurídicos não é pacífica ou isenta de relações de poder. Ela é assimétrica, pois tem raízes na exploração da mão de obra, no epistemicídio, e porque fundada no encobrimento do Outro, desde a invasão europeia, como escreve Dussel (1992).

A invenção do índio, do negro e do europeu

De acordo com Quijano (2005), a invasão dos europeus à América ocasionou uma mudança histórica significativa, que teve repercussões materiais e intersubjetivas, as quais devem ser compreendidas em uma relação de interdependência. No primeiro caso, o capital, enquanto relação social baseada na mercantilização da força de trabalho, tomou forma global e, a partir desse impulso, atingiu toda a população mundial. No segundo caso, o impacto da chegada ao Novo Mundo foi acompanhado da invenção de categorias sociais nunca antes utilizadas pela humanidade, como o *índio*, *negro* e *europeu*. A combinação dessas duas dimensões instaurou o que o autor caracteriza como *divisão racial do trabalho*.

Para Quijano (2005), a Colonialidade do Poder cujo eixo articulador é a ideia de *raça*, criou uma classificação social baseada na inferiorização da população autóctone das novas colônias. Criaram-se novas e genéricas *raças* (índios e negros), que já nasceram naturalmente inferiores a uma também nova e genérica *raça* (europeu). Na lógica do eurocentrismo⁷, com apoio no pensamento do filósofo René Descartes, índios e negros são as raças mais próximas da natureza, do corpo, do sensorial e mais distantes da razão, principal atributo do espírito do sujeito moderno. A separação entre corpo/sentidos e espírito/razão acompanha outros dualismos, como primitivo e civilizado; mítico e científico; tradicional e moderno; irracional e

⁷ O eurocentrismo é definido por Quijano (2005) a partir de três elementos fundamentais: (1) articulação entre dualismo e evolucionismo linear, unidirecional, do estado de natureza à sociedade moderna europeia; (2) a naturalização das diferenças culturais entre os grupos humanos por meio da ‘raça’; (3) relocalização temporal de todas essas diferenças, de forma que tudo o que não é europeu é concebido como pertencente ao passado. Todas essas características são interdependentes e não se desenvolveriam sem a ideia de colonialidade do poder.

racional vai ao encontro do que Weibe refere como sendo uma visão eurocêntrica, que privilegia uma compreensão patrimonial/econômica sobre a terra.

De acordo com Dussel (1994), a Modernidade se originou nas cidades europeias medievais, mas passou por um longo processo de gestação e só veio a “nascer”, de fato, a partir de 1492⁸. A este episódio histórico, ao qual os livros didáticos muitas vezes chamam “descobrimento”, Dussel denomina de “encobrimento” do Outro⁹, do não-europeu, da população nativa que passou a ser vista como primitiva.

Pensando a partir das fronteiras

Em seus estudos, Mignolo (2007) busca um *paradigma* outro do pensamento crítico e, para isso, realiza uma genealogia do chamado *pensamento decolonial*,¹⁰ o qual pode ser definido como uma reação à violência do colonialismo.

Se a colonialidade é constitutiva da modernidade, posto que a retórica salvacionista da modernidade pressupõe já a lógica opressiva e condenatória da colonialidade (daí os ‘condenados’ de Fanon), essa lógica opressiva produz uma energia de descontentamento, de desconfiança, de desprendimento entre quem reage diante da violência imperial. Essa energia se traduz em projetos decoloniais que, em última instância, também são constitutivos da modernidade. (tradução nossa) (MIGNOLO, 2007, p. 26)

O autor afirma que o pensamento decolonial é um paradigma outro, que não possui uma origem única ou autores de referência, mas se constitui como resposta à diferença colonial. Para Mignolo (2007), é nos processos de luta contra o colonialismo, que sujeitos, coletivos e movimentos populares dão forma e conteúdo ao pensamento decolonial. Dessa concepção de paradigma outro é que surgem as *epistemologias fronteiriças* e o *pensamento de fronteira*. Para cunhar esses conceitos, o autor inspira-se na obra de Gloria Anzaldúa¹¹, uma autora mexicana que escreveu sobre a consciência da *mestiça* (*mestiza*) nas Américas. O *pensamento de fronteira*, para Mignolo, é aquele que se constitui a partir das bordas, na zona limítrofe entre o *moderno* e o *tradicional*.

Essa teorização encaixa-se bem no caso narrado por Weibe. A argumentação, por ele utilizada para alargar o conceito de função social da propriedade, é uma manifestação do pensamento de fronteira. No caso concreto, o advogado lança mão da cosmovisão *Tapeba*

⁸ É que em janeiro deste ano, os Reis Católicos ocuparam Granada – hoje situada na região de Sevilla, na Espanha – e expulsam o último sultão árabe da Europa. Meses depois, em outubro, Cristovão Colombo chegou à Santo Domingo – e chama estes Povos de “índios”, acreditando estar em alguma região da Ásia próxima da China ou da Índia.

⁹ O Outro, que depois veio a ser chamado de índio e foi seguido, anos depois, pelo negro, na teoria de Dussel, é aquele que está fora da Totalidade Moderna (é exterior a ela) e que, por isso, não tem acesso às suas conquistas civilizatórias

¹⁰ Em sua obra, Mignolo (2007) cita pensadores ignorados pelas teorias críticas, como Waman Poma e Ottobah Cugoano

¹¹ Para melhor entender os conceitos de *borda* e *fronteira*, ver Anzaldúa (1987).

para explicitar uma relação diferenciada com o território, que não é considerada pelo cânone dualista/binário eurocêntrico, o qual separa arbitrariamente o corpo da mente, o sujeito do objeto e os sentidos da razão. A base da argumentação de Weibe, portanto, está em um questionamento epistemológico radical, que quer dialogar com um instituto (imposto) da Modernidade, mas de forma a alargá-lo para contemplar outras perspectivas.

Para além das normas do Estado: a contribuição do Pluralismo Jurídico

O Pluralismo Jurídico pode ser definido, na Teoria do Direito, como o conjunto de contestações teóricas ao Monismo Estatal.¹² Para o Pluralismo, movimentos sociais, coletividades indígenas, quilombolas, entre outros, são sujeitos coletivos de direito e, como tais, podem, também, instituir juridicidade¹³. A partir desta ideal inicial, pode-se defender que os Povos Indígenas também produzem Direito e, para além disso, possuem um sistema jurídico próprio, com regras e noções de justiça locais¹⁴.

Na literatura do Direito sobre Povos e Comunidades Tradicionais, muito se fala sobre Direito Indígena. Essa expressão, do ponto de vista da dogmática jurídica, significa o conjunto de normas que regulam a questão indígena em um determinado Estado. Tal acepção, no entanto, é inadequada, e seria melhor representada pela classificação *Direito Indigenista*, ou seja, aquilo que a sociedade envolvente classifica como sendo o *direito dos índios* em um dado ordenamento jurídico estatal. Pois bem, uma definição interessante de *direito indígena*, do ponto de vista da antropologia jurídica, é a de Maria Teresa Sierra, que tenta compreender como ele se constituiu e se constitui:

O direito indígena é o resultado de múltiplos procesos de transação, negociação e resistência, e em grande medida foi moldado pelas relações e dominação e tensão com os sistemas jurídicos dominantes: o do colonizador, primeiro, o do direito estatal nacional, posteriormente, e hoje em dia o do direito internacional. (SIERRA, 2003, p. 368) (Tradução nossa)

Em outras palavras, os sistemas jurídicos indígenas atravessaram um processo histórico de interação e “contaminação” por outros sistemas jurídicos, como o Estatal. Não se pretende, portanto, afirmar que os sistemas jurídicos indígenas se mantiveram cristalizados ao longo do tempo, e que são epistemologias “puras” ou livres de influência externa.

Formação, autonomia e auto-determinação

No campo do Direito isso fica bem notório, de como a partir do momento em que você tem advogados formados, índios, dispostos a assessorar o movimento, você tem não só uma mudança de postura, mas também um agregado de novas ferramentas que podem ser utilizadas. Então ficou muito nítido isso ... a presença dos Povos Indígenas

¹² Teoria segundo a qual o Estado é o único ente capaz de produzir normas jurídicas.

¹³ Sobre o pluralismo jurídico, ver os trabalhos de Wolkmer (2001) e Sousa Junior (2015).

¹⁴ Sobre os sistemas jurídicos indígenas, ver Castilho e Oliveira (2019). Para um estudo sobre o Direito Guarani, ver Machado (2008).

como parte nesses processos, nessas instâncias, faz com que o debate sobre os seus direitos ... venha à tona, então traz essa possibilidade de debate sobre ... direitos dos povos indígenas, tendo em vista que são inclusive preliminares, que pra gente já está superado, mas que você tem ainda magistrados que discutem se os índios poderiam ou não estar ali, figurando como parte no processo, se organização poderia estar ali, se ela não é mais tutelada. (Eloy, entrevista concedida em 29.jul.2017)

A epígrafe acima é um trecho da entrevista com Eloy, que falava sobre a importância de se ter advogados indígenas atuando em defesa dos direitos dos Povos Indígenas. No entanto, como também se verifica, na maioria dos casos, os magistrados e os demais operadores do Direito têm uma compreensão escassa ou defasada da legislação indigenista, o que remete diretamente ao debate da formação jurídica – de indígenas e não indígenas – no ensino superior. Somado a esse desconhecimento sobre os Direitos dos Povos Indígenas, também o racismo e a discriminação incidem no ambiente profissional, como indica a fala de Weibe.

(...) É importante a gente perceber até o nível de reação e de comportamento de quem tá ali, presidindo uma audiência, por exemplo um magistrado, um defensor público que tá ali presente ou o próprio promotor de justiça ou procurador da república, porque a tratativa que se tem é outra. Primeiro que quando a gente vai se ostentar essa função de advogado a conversa é outra, eles tratam como se nós não soubéssemos nada de Direito (Weibe, entrevista concedida em 16.nov.2018)

Em que pese as conquistas verificadas nas últimas décadas, como os processos seletivos especiais e demais ações afirmativas¹⁵, cursos como o de Direito permanecem avessos à pluralidade de ideias e, portanto, tendem a formar profissionais despreparados para lidar com a diversidade. Sem embargo, os advogados indígenas têm lançado mão de iniciativas importantes para preencher essa lacuna entre profissionais do Direito. É o exemplo do curso *Direito e Política Indigenista*¹⁶, ministrado por Eloy, do qual tive chance de participar entre os dias 10 e 14 de dezembro de 2018, na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ).

No entanto, a atuação de Eloy não se restringe ao espaço acadêmico/institucional. Como ele próprio narra, durante a graduação, ele ministrava oficinas de Direito para lideranças *Terena* e *Guarani Kaiowá*. Atualmente, já como advogado, Eloy segue sendo

¹⁵ Citamos como exemplo o Projeto Trilhas de Conhecimentos: o Ensino Superior de Indígenas no Brasil, sobre o qual discorre Vianna (2018).

¹⁶ O curso é coordenado pela Profª Drª Virginia Totti Guimarães e faz parte do Programa de Educação Continuada da PUC-RJ. Pude participar, entre os dias 10 e 13 de dezembro de 2018, de uma das edições anuais do curso, que tem, por objetivo, “oferecer reflexões acerca dos direitos dos povos indígenas e políticas relacionadas, tendo como parâmetro o fim do regime tutelar, banido do ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988 ...”. Para mais informações, ver: <http://www.cce.puc-rio.br/sitecce/website/website.dll/folder?nCurso=direito-e-politica-indigenista&nInst=cce>. Acessado em: 27.jun.2019.

chamado para ministrar oficinas nas aldeias. Essas formações contribuem para fortalecer o movimento indígena¹⁷ no sentido da sua *autonomia*¹⁸ e *auto-determinação*¹⁹.

Agora, sobre essa posição do próprio movimento também de apostar mesmo na qualificação dos seus quadros. É porque isso gera autonomia, né? A maioria da história dos Povos, e do movimento indígena, o Povo Tapeba passou por isso. Quem fazia as coisas por nós sempre era os Cariuas, sempre eram os brancos. Numa reunião fazia uma ata. Uma carta pro Governador, pro Prefeito era escrita por um não indígena. Pro ministro, pro presidente da FUNAI. Um documento pra uma organização internacional. Um texto pra fazer uma faixa. Então tudo isso era feito pelos outros. E a gente passa por um processo de apropriação dessa linguagem mais técnica, mais especializada. E isso tem dado muita autonomia, o movimento indígena tem se fortalecido muito. (Weibe, entrevista concedida em 16.11.18)

O contato com a educação formal, com os códigos e linguagens manejados nas instituições de ensino ocidentais, fez com que as lideranças indígenas em formação se apropriassem de conhecimentos e técnicas que as tornaram aptas a realizar tarefas antes desenvolvidas somente por não-indígenas.

Organização, fortalecimento institucional e assessoria jurídica

Os advogados indígenas também contribuem com o movimento indígena no âmbito do fortalecimento institucional de suas organizações. Para Paulo, no entanto, sempre houve dificuldade de estruturar uma assessoria jurídica ligada às organizações indígenas ou à causa indígena. Diante desses obstáculos, o advogado decidiu associar-se a outros colegas para montar um escritório de advocacia que pudesse ter uma atuação mais ampla, em diversas pautas de Direitos Humanos, mas que tivesse maiores condições de assessorar as organizações e associações indígenas.

(...) fui me associar a outros advogados que não são indígenas, mas que atuam com temas que tem muito a ver conosco que também tem buscado conhecer os direitos indígenas pra conseguir realmente apoiar as organizações indígenas. Nesse primeiro momento fomos para uma linha de fortalecimento institucional, das organizações e dos Povos Indígenas. (Paulo, entrevista concedida em 14.nov.2018)

Paulo esteve presente na IX Assembleia Geral da APOINME, a pedido das lideranças indígenas, para assessorar a associação de modo a sanear suas contas, legalizar a sua situação jurídica junto ao cartório e cuidar para que nenhuma burocracia impedisse o seu pleno funcionamento. Como enfatiza o advogado: *“é importante que as associações, que foram criadas de acordo com a legislação civil brasileira, tenham as suas assembleias devidamente registradas, a sua regularidade fiscal e possam seguir atuando”*.

¹⁷ O movimento indígena organizado surge a partir da década de 1970, quando as lideranças indígenas decidem assumir a categoria Povos Indígenas como eixo articulador de suas lutas (LUCIANO, 2006)

¹⁸ A autonomia, para Pankararu (2019), é uma dimensão da auto-determinação e diz respeito ao direito de um povo decidir sobre o seu próprio desenvolvimento social, econômico e cultural.

¹⁹ É o direito que os povos têm de viver em um ambiente democrático, exercer os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, não sofrer discriminação, manter relação de paz, respeito e cooperação com outros povos, sem necessariamente se constituírem como Estados (PANKARARU, 2019).

Weibe também fala da função de fortalecimento das organizações que exerce enquanto advogado indígena no Ceará. Ele menciona, por exemplo, o levantamento de legislação sobre a matéria em causa, como uma possibilidade de atuação em casos de negociação com outras instituições.

(...) geralmente, quando tem um conflito institucional de interesses ali, a gente vai buscar na legislação elementos que consigam defender a tese, aqueles interesses que nós estamos ali colocando na mesa de diálogo, de negociação e coloca pros representantes institucionais pra ver se a gente consegue avançar. Isso está acontecendo por exemplo agora, com o concurso publico pra professor indígena, um negocio que a gente já fez levantamento de legislação há um tempo, mas que tá se materializando agora. (Weibe, entrevista concedida em 16.11.18)

Monitoramento de casos, defesa jurídica e litígio estratégico

A atuação dos advogados entrevistados dá-se também como forma de retaguarda jurídica para a luta do movimento indígena, por exemplo, por meio do encaminhamento de denúncias de violações de direitos aos órgãos competentes e posterior acompanhamento dos casos. É uma das tarefas que cumpre Eloy, como assessor jurídico da APIB. Ele conta que, em meio a uma conjuntura de grandes violações aos direitos de indígenas, as organizações indígenas têm sido importantes para fazer as informações circularem e ganharem repercussão.

A APIB tem acompanhado essas violações que nos chegam. As lideranças indígenas, quando isso está acontecendo, a primeira coisa que eles acionam, além da FUNAI e o Ministério Público Federal, eles acionam também a APIB e as organizações de base da APIB, dependendo do local onde aconteceu. Mas enquanto assessor jurídico nós temos acompanhado e feito as denúncias. (Eloy, entrevista concedida em 29.jul.2017)

De forma semelhante, Weibe tem atuado na defesa jurídica de coletividades indígenas no Ceará. Ele esclarece que os casos individuais são muitos, tornando inviável advogar em cada uma dessas causa. Assim, ele procura atuar, em colaboração com outros advogados e advogadas populares, em casos de repercussão coletiva, como o do *Lagamar do Cauipe*, no município de Caucaia.

Nós já tivemos em audiências atuando enquanto advogado pra defender interesses de algumas coletividades. Posso dar um exemplo aqui, nós ingressamos com uma Ação Civil Publica junto com alguns advogados populares da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares, a RENAP, com uma ação pra defender o Lagamar do Cauipe. O Governo do Estado com uma proposta de uso das áreas do Lagamar de um lado e do outro lado varias comunidades tradicionais e a comunidade Anacé sendo prejudicada por esse empreendimento. Então nós tivemos que ingressar com essa ACP. Aqui, inicialmente nós perdemos em primeira instância, vencemos em segunda instancia, reformaram a decisão, nós tamo aguardando ainda um desfecho, a comunidade tem sido prejudicada. Então a gente procura atuar mais em questões assim coletivas, de impacto muito geral e coletivo, porque as questões individuais são muitas e a gente não tem condições. (Weibe, entrevista concedida em 16.11.18)

Weibe vai além e descreve o conjunto de funções que exerce na sua atividade jurídica e política. Perguntado sobre o papel que ele cumpre como advogado indígena frente às

organizações indígenas, ele destaca uma função de *orientação* às organizações indígenas e outra, de *defesa jurídica* em causas coletivas:

(...) eu queria ponderar na sua pergunta essas duas questões: nosso papel enquanto conselheiro mesmo, enquanto orientador, de ter essa função de assessoramento, inclusive pra escrever cartas, manifestações mais qualificadas que o movimento indígena requer de nós, e outra é essa questão da defesa jurídica mesmo que a gente tem feito em algumas questões. (Weibe, entrevista concedida em 16.11.18)

Eloy comenta que, cada vez mais, as instâncias internacionais têm sido acionadas pelas organizações indígenas, o que demanda uma qualificação específica por parte dos advogados(as) indígenas. Ele narra um pouco da experiência que teve em Buenos Aires, quando da realização da audiência temática *Brasil: Povos Indígenas*, n. 162. Período de Sessões da CIDH, entre os dias 22 e 26 de maio de 2017.

(...) Nossa participação na audiência em Buenos Aires faz parte de mais uma articulação, de um posicionamento do movimento de estar incidindo nas instâncias internacionais. É importante dizer que foi a primeira vez que a APIB conseguiu essa audiência. Fomos lideranças e dividimos a nossa fala na questão da demarcação das terras indígenas, das propostas legislativas que estão acontecendo, da criminalização de lideranças por conta da CPI da FUNAI e do INCRA, e também por conta da violação da Convenção 169, que é o direito à consulta. (Eloy, entrevista concedida em 29.jul.2017)

O progressivo fechamento do Estado brasileiro para o diálogo com os Povos Indígenas, identificado por Eloy, em 2017, tem levado o movimento indígena a recorrer, cada vez mais, aos órgãos e mecanismos internacionais de proteção e ao *litígio estratégico em direitos humanos*, atividade exercida por um número cada vez maior de ONGs, Clínicas de Direitos Humanos²⁰ e organizações da sociedade civil no mundo todo.

(...) A gente vai continuar incidindo nas instâncias internacionais, no sentido de constranger mesmo o Governo Brasileiro, no sentido de que os direitos dos povos indígenas devem ser respeitados, mas também demonstrar e tentar buscar forças e coisas concretas contra o Estado Brasileiro, como embargos econômicos e políticos, porque não é mais possível, não enxergamos mais internamente outros mecanismos que nós podemos acionar, a não ser os mecanismos internacionais (Eloy, entrevista concedida em: 29.jul.2017)

Diante da exposição das diferentes atividades identificadas com base nos relatos dos interlocutores, chego à conclusão de que todos, de alguma forma, estão relacionados às demandas dos Povos Indígenas e ao movimento indígena. Como visto acima, eles atuam no âmbito da formação em direitos, do fortalecimento institucional e assessoria jurídica às organizações indígenas, no monitoramento de casos e na denúncia, nacional e internacional, de violações de direitos. Passemos, agora, à classificação dessa atuação dentro da literatura sobre assessoria jurídica popular.

²⁰ Para uma análise acerca das clínicas de Direitos Humanos no Brasil, ver Bello e Ferreira (2018). Para uma discussão sobre as diferenças de atuação das clínicas de Direitos Humanos no Norte e no Sul Global, ver Bonilla (2016).

Das Práticas Jurídicas Insurgentes à Advocacia Indígena de Fronteira

A Assessoria Jurídica Popular, que tem em seu leito histórico a defesa de direitos contra o arbítrio das Ditaduras, configurou-se, ao longo da redemocratização, como importante ferramenta técnica, mas também pedagógica e política, de defesa e promoção dos direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988 (ALFONSIN, 2013).

A assessoria jurídica popular, amplamente concebida, consiste no trabalho desenvolvido por advogados populares, estudantes, educadores, militantes dos direitos humanos em geral, entre outros, de assistência, orientação jurídica e/ou educação popular com movimentos sociais, com o objetivo de viabilizar um diálogo sobre os principais problemas enfrentados pelo povo para a realização de direitos fundamentais para uma vida com dignidade, seja por meio dos mecanismos oficiais, institucionais, jurídicos, seja por meios extrajurídicos, políticos e de conscientização. (RIBAS, 2009, p. 46)

Em seu trabalho, Ribas (2009) divide a Assessoria Jurídica Popular em três modelos de prática: (1) *advocacia popular*²¹; (2) *assessoria universitária*²² e 3) *assessoria estudantil*²³. Como esclarece o autor, essa divisão não é estanque, pois esses diferentes modelos de assessoria jurídica popular podem se entrecruzar e atuar em semelhantes frentes e a partir dos mesmos métodos de trabalho. Por assim ser, ele as reúne sob o conceito “guarda-chuva” de *práticas jurídicas insurgentes*²⁴, que serviria para englobar as diferentes iniciativas de trabalho com o *Povo*²⁵, a partir da assessoria jurídica. Essas práticas poderiam ser definidas como atividades político-jurídicas desempenhadas por profissionais da área do Direito, que objetivam efetivar direitos garantidos pelo Estado e construir, com base da ideia de pluralismo jurídico, outra cultura jurídica, por meio da desobediência e da insurgência (RIBAS, 2009)

Como caracterizar, então, a atividade desempenhada por Weibe, Paulo e Eloy? Será que todos os advogados indígenas, por sua identidade étnica, praticam assessoria jurídica popular? Há pessoas indígenas, assim como não indígenas, que advogam para os ruralistas, para as causas do latifúndio e do Agronegócio, as quais são, no limite, inconciliáveis com os interesses representados pelo Movimento Indígena. Imaginar o contrário, ou seja, que pelo

²¹ Prática desenvolvida por advogados e advogadas na representação judicial de grupos e movimentos populares, que não se limita à assistência jurídica em si, mas se estende a um amplo leque de ações de assessoria jurídica popular.

²² Prática desenvolvida por professores e estudantes universitários por meio de projetos de pesquisa, extensão ou de estágio, a exemplo do Pólos de Cidadania, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

²³ É uma espécie de assessoria universitária, mas ganha autonomia nessa divisão didática devido a sua particular característica de ser protagonizada, exclusivamente, por discentes, não se limitando aos estudantes de Direito.

²⁴ Como esclarece Ribas (2009), aqui estariam englobadas também as experiências dos *servicios legales alternativos*, no Chile; dos *servicios inovativos*, na Colômbia; do *Direito Achado na Rua*, a partir do legado de Roberto Lyra Filho; do *Direito Insurgente*, teorizado pelo advogado popular Thomaz Miguel Pressburger.

²⁵ A ideia de Povo é usada, aqui, na acepção de Dussel (1986), a qual não quer homogeneizar ou apagar as diferenças culturais internas, mas sim expressar a ideia de classes dominadas, de um *bloco comunitário dos oprimidos de uma Nação*.

fato de ser indígena alguém deve, necessariamente, lutar pelos interesses do seu Povo, é alimentar uma ideia equivocada e essencialista²⁶ sobre os Povos Indígenas.

Pois bem, o que faz com que a atividade profissional dos interlocutores com os quais interagi esteja inserida na tipologia das práticas jurídicas insurgentes é, justamente, a escolha política de representar os interesses dos Povos Indígenas, os quais, desde a década de 1970, estão plasmados nas orientações e na prática do Movimento Indígena e de suas organizações de base. Com apoio na tipologia sugerida acima por Luiz Otávio Ribas, defendo que a atividade exercida por Weibe, Paulo e Eloy pertence ao universo das *práticas jurídicas insurgentes*, dentro da qual se configura como uma forma qualificada de advocacia, que guarda características comuns com a *assessoria jurídica popular* e suas variantes (*advocacia popular, assessoria universitária e assessoria estudantil*), mas se diferencia destas na medida em que aciona a identidade étnica para introduz argumentos apoiados nas cosmovisões indígenas e, assim, alargar e ampliar os significados atribuídos aos institutos modernos do Direito ocidental.

Inspirando-nos na feliz expressão *pensamento de fronteira*, a qual é desenvolvida por Walter Mignolo (2018) com base na obra de Gloria Anzaldúa (1987), propomos uma *classificação outra* à tipologia das práticas jurídicas insurgentes, criada por Ribas (2009), a qual chamamos de *Advocacia Indígena de Fronteira*. O marcador *indígena*, nesses casos, é colocado à frente da expressão como uma afirmação política da identidade étnica, por tantas vezes escamoteada, invisibilizada e silenciada ao longo da história. Já a conjunção *de fronteira*, faz referência à *energia decolonial* carregada pelos argumentos que, com base nas cosmovisões indígenas, questionam o paradigma individualista e cartesiano do direito estatal.

Algumas afirmações e muitos desafios

Ao longo do trabalho, observei que há entraves políticos e econômicos para a efetivação dos direitos dos Povos Indígenas, o que resulta em uma realidade onde os direitos estão previstos formalmente, mas carecem de implementação. Isso se dá porque o mundo colonial foi constituído sob o signo inferiorizante da *raça*, que se perpetua através da *Colonialidade do Poder* (QUIJANO, 2005). Os Povos Indígenas, ao se insurgirem, acabam por escancarar a contradição por trás do *Mito da Modernidade*, segundo o qual todos são sujeitos de direitos (DUSSEL, 1994).

Como conclusão deste trabalho, entendo que o papel exercido pelos advogados indígenas, a partir da perspectiva dos interlocutores, está intimamente ligado à agenda política

²⁶ Entendo, conforme Stolke (2004, *apud* Aleixo, 2015), que *essencialismo* é a atribuição de uma ontologia primordial àquilo que é produto histórico da ação humana.

dos Povos Indígenas e, dessa forma, contribui em vários aspectos com o Movimento Indígena organizado. Por assim ser, concluo que a *advocacia indígena de fronteira*, enquanto *prática jurídica insurgente*: (1) tem, como campo de ação, as demandas da agenda política do Movimento Indígena; e (2) carrega uma *energia decolonial*, pois seus operadores acionam a identidade étnica (a sua e/ou a de seus representados) e se utilizam de categorias híbridas para transitar entre o *tradicional* e o *moderno* e, dessa maneira, avançar na efetivação dos direitos dos Povos Indígenas.

Diante de um novo período político, alguns desafios para o exercício da advocacia indígena permanecem, enquanto outros se acentuam. Tais desafios se confundem com os do próprio movimento indígena, já que a forma de atuação deste - em grande parte - determina a forma de atuação dos advogados e advogadas indígenas em cada momento histórico. Sobre os desafios atuais, Paulo faz algumas afirmações.

(...) desde quando teve o impeachment da presidenta da republica, não é que vai dizer que os outros Governos fossem bons não, mas quando teve o impeachment, uma linha dura, conservadora, voltada ao agronegócio, começou a dar as cartas com mais força no país. Já davam né, mas os processos de demarcação de terras já tavam mais lentos, paralisados, ultimamente pouco se demarcou as terras. Então, ultimamente, o que ouço as lideranças falarem é que é tempo de manter os direitos conquistados (Paulo, entrevista concedida em 14.nov.2018)

O desafio do fortalecimento institucional das organizações indígenas está também relacionado à luta pela efetiva liberdade de associação indígena, a qual, para Paulo, é uma condição importante para superar barreiras burocráticas e garantir a efetivação da autonomia indígena.

É importante que tanto no âmbito da OEA como no âmbito nacional se realize o debate com a participação dos povos indígenas, para tratar do reconhecimento da personalidade jurídica das suas organizações tradicionais consuetudinárias, visando fortalecer a governança dos povos indígenas sobre seus próprios territórios. O reconhecimento do direito de associação dos povos indígenas poderia subsidiar a regulamentação da categoria específica de organizações indígenas para superar as barreiras burocráticas que limitam a atuação dessas organizações e ampliar o espectro de sua existência com mais efetividade. (PANKARARU, 2019, pp. 27-28)

Permanecem ideias a serem desenvolvidas, as quais giram em torno do desafio geral de construção da *autonomia indígena*. Sem embargo, como nos alerta Luciano (2015), para que se alcance essa autonomia, é necessário formar quadros qualificados, técnica e politicamente, que possam intervir com cada vez mais qualidade nos diversos âmbitos da sociedade não indígena.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Mariah Torres. **Indígenas e quilombolas icamiabas em situação de violência: rompendo fronteiras em busca de direitos**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, Belém. 2015. Disponível em:

<http://www.ppgd.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/MARIAH%20TORRES.pdf>.

Acessado em 20.abr.2019.

ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands. La frontera. The new Mestiza**. 1st. Ed. San Francisco. Aunt Lute, 1987. Disponível em:

<https://static1.squarespace.com/static/550a1c94e4b0545b6579edde/t/5ad37252562fa71762289962/1523806813791/gloria-anzalduea-borderlands-la-frontera-the-new-mestiza-aunt-lute-books-1987.pdf>. Acessado em 10.fev.2019.

BELLO, Enzo. FERREIRA, Lucas Pontes. **Clínicas de direitos humanos no Brasil: um estudo sobre seu processo de implementação e funcionamento na prática e no ensino jurídico**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito. v. 10(2), maio-agosto. 2018, pp. 170-182. Disponível em:

<http://www.revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2018.102.07/60746471>. Acessado em: 07.mai.2019.

BONILLA, Daniel. **Legal Clinics in the Global North and South: Between Equality and Subordination – An Essay**. Yale Human Rights & Development Law Journal. v. 16, 2016, pp. 1-40. Disponível em:

https://law.yale.edu/system/files/documents/pdf/sela/SELA12_Bonilla_CV_Eng_20120321.pdf. Acessado em 01.mai.2019.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OLIVEIRA, Assis da Costa. **Lei do índio ou Lei do branco – quem decide?** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

DUSSEL Enrique. **1492: el encubrimiento del otro: hacia el origen del mito de la modernidade**. La Paz: UMSA. Facultad de Humanidades y Ciencias de la Educación Plural Editores. 1994. Acessado em:

<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/otros/20111218114130/1942.pdf>. Acessado em 20.jan.2018.

GOLDENBERG, Miriam. **A arte de pesquisar: Como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, Editora Record, 2004.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional. 2006. Disponível em: http://laced.etc.br/site/Trilhas/livros/arquivos/CoLET12_Vias01WEB.pdf. Acessado em:

02.mar.2019.

_____, **Autonomia indígena no Brasil: desafios e possibilidades**. In Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais. Org. DUPRAT, Déborah. Brasília: ESMPU, 2015.

MIGNOLO, Walter. **El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto.** In. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Editores: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001. Disponível em: http://www.faed.udesc.br/arquivos/id_submenu/1428/minayo_2001.pdf. Acessado em: 16.mai. 2019.

PANKARARU, Paulo Celso de Oliveira. **Fortalecimento dos povos e das organizações indígenas.** Organizador: Paulo Celso de Oliveira Pankararu; Colaboradora: Aline Gonçalves de Souza. –São Paulo: FGV Direito SP, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/27209/Fortalecimento%20dos%20Povos%20e%20das%20Organizac%CC%A7o%CC%83es%20Indi%CC%81genas.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 01.jun;2019.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina .** In: A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. Set. 2005. pp. 227-278. Disponível em: <http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/lander/pt/Quijano.rtf>. Acessado em: 27.jun.2019.

RIBAS, Luiz Otávio. **Direito insurgente e pluralismo jurídico: assessoria jurídica de movimentos populares em Porto Alegre e no Rio de Janeiro (1960-2000).** Florianópolis, 2009. Dissertação para obtenção do grau de mestre em Direito - Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

SIERRA, María Teresa. 2011. “**Pluralismo jurídico e interlegalidad. Debates antropológicos en torno al derecho indígena y las políticas de reconhecimento**” In Chenaut, Victoria; Gómez, Magdalena; Ortiz, Héctor; Sierra, María Teresa (Coords.). Justicia y Diversidad en América Latina. Pueblos indígenas ante la globalización. México/Ecuador, Ciesas/Flacso, La Casa Chata, pp. 385-406.

SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. 2015. **O Direito Achado na Rua: concepção e prática.** Coleção Direito Vivo/ vol. 7, Editora Lumens Juris.

VIANNA, Aurélio Jr. **Préfacio.** In O Projeto Trilhas de Conhecimentos e o Ensino Superior de Indígenas no Brasil. Org. Antonio Carlos de Souza Lima e Maria Macedo Barroso. 1. Ed. Rio de Janeiro: E-papers, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico.** São Paulo: Saraiva, 2001.